

**VII CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO AMBIENTAL E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- I CONGRESSO DE
DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E
SUSTENTABILIDADE**

**BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS PARA
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

B662

Boas práticas empresariais e governança corporativa [Recurso eletrônico on-line] organização VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade: Dom Helder Escola Superior – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edmilson de Jesus Ferreira, Luciana Machado Teixeira Fabel e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Dom Helder Escola Superior, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-880-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa.

1. Meio ambiente. 2. Governança. 3. Sustentabilidade. 4. Mineração. I. VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - I CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTABILIDADE

BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Apresentação

Iniciado em 2012, o Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Helder Escola Superior chegou a sua sétima edição abordando a temática Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa e trazendo também o I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade, de maneira a abranger todos os cursos da Dom Helder.

Buscando coerência com a temática abordada, a edição de 2023 ocorreu de maneira totalmente online nos dias 18, 19 e 20 de outubro, de forma a valorizar o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade ambiental e possibilitar a ampla participação de congressistas de todo o país e do exterior.

O evento recebeu dezenas de artigos de pesquisadores do Brasil e do exterior, que puderam apresentar suas pesquisas e debater os resultados dos trabalhos em grupos coordenados por Professores Doutores da Instituição.

A coletânea que o leitor tem em mãos é o resultado desse importante momento acadêmico, cujo objetivo central é promover a pesquisa científica e contribuir para a ciência jurídica, realizando uma inegável correlação entre diferentes áreas do saber.

A presente obra é resultado dos Grupos de Trabalho “Boas práticas empresariais para a preservação do meio ambiente” e “Governança corporativa e negócios sustentáveis na mineração”, e conta com 12 textos de pesquisadores que trouxeram a temática sob diferentes perspectivas.

O cenário pós fechamento de mina no Brasil: uma análise socioambiental, sob o prisma do direito de paisagem, é o tema do artigo desenvolvido por Patrícia Mayume Fujioka; já Simara Aparecida Ribeiro Januário e Marcelo Kokke escreveram sobre A aldeia Naô Xohã: invisibilidade, resistência e o lugar dos indígenas de território urbano na governança pública. Certificações ambientais e credibilidade empresarial: avaliando o valor das certificações, com ênfase na norma ABNT NBR ISO 14001:2015, na percepção dos clientes e investidores, foi

o tema desenvolvido por Ana Laura Gonçalves Chicarelli, Fabiana Cortez Rodolpho e Carollyne Bueno Molina.

Petróleo e mineração foram os temas trazidos por Leonardo Gurgel Machado no artigo Royalties do petróleo e da mineração e a proporcionalidade entre o seu percentual e os danos ambientais causados pela atividade de exploração; já a Gestão de áreas contaminadas: responsabilidade civil e aspectos ecológicos, foi discutida por Andrea Natan de Mendonça.

Caio Lucio Montano Brutton trouxe a discussão sobre os Desafios da mineração brasileira para o cumprimento das diretrizes de ESG; Sofia Vilhena Teixeira, por sua vez, trouxe uma discussão prática interessante com o texto Oportunidade ou exploração? RSC aplicável aos tripulantes de navios de cruzeiros marítimos: análise do caso MSC nos tribunais.

Direitos Humanos foi tema do artigo de autoria de Euzeni Chagas Neves que abordou a questão no texto A (im)possibilidade da responsabilização de transnacionais por violações de direitos humanos no meio ambiente do trabalho: uma análise do Projeto de Lei 572/2022. Já Pedro Henrique Hernandez Argentina apresentou o tema ESG e compliance: a instrumentalização da tríade por meio da implementação de programas de integridade focado em boas práticas de sustentabilidade.

Finalizando este livro, artigos sobre duas temáticas importantes: a responsabilidade socioambiental e a educação ambiental. Assim, Larissa Aguida Vilela Pereira de Arruda e Lourival José de Oliveira são autores do texto Responsabilidade social ambiental e sustentabilidade das serventias extrajudiciais; já o texto Responsabilidade socioambiental das empresas: perspectivas na governança multinível, escrito por Bruna Mendes Coelho, Clarissa Carneiro Desmots e Isabela Vaz Vieira, traz a mesma temática, mas agora sob a ótica empresarial. Por fim, a educação ambiental é tema do texto A ferramenta 5S de qualidade para promover educação ambiental no mundo corporativo, de autoria de Fernanda Cristina Verediano.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores e pesquisadoras por sua valiosa contribuição e desejamos a todos excelente e proveitosa leitura!

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Edmilson de Jesus Ferreira

Luciana Machado Teixeira Fabel

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

RESPONSABILIDADE SOCIAL AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

ENVIRONMENTAL SOCIAL RESPONSIBILITY AND SUSTAINABILITY EXTRAJUDICIAL SERVICES

Larissa Aguida Vilela Pereira de Arruda ¹
Lourival José de Oliveira ²

Resumo

Este artigo tem como proposta desenvolver um estudo acerca da responsabilidade social ambiental dos titulares dos cartórios e seu papel no auxílio ao desenvolvimento sustentável. De viés exploratório, aliado a abordagens qualitativas, o método dedutivo buscou investigar o direito ao desenvolvimento enquanto fruto das constituições contemporâneas, sendo realizada uma revisão teórica acerca do histórico dos direitos, da importância do desenvolvimento com responsabilidade, e da dignidade da pessoa humana, indicando o ponto em que tais elementos se convergem. Foram trazidos argumentos e respaldos legais que demonstram a importância da responsabilidade ambiental visando o desenvolvimento sustentável e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Dignidade da pessoa humana, Direito ambiental, Responsabilidade social

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to develop a study on the social environmental responsibility of registry office holders and their role in helping sustainable development. With an exploratory bias, combined with qualitative approaches, the deductive method sought to investigate the right to development as a result of contemporary constitutions, with a theoretical review being carried out on the history of rights, the importance of development with responsibility, and the dignity of the human person, indicating the point at which such elements converge. Arguments and legal support were presented that demonstrate the importance of environmental responsibility aiming at sustainable development and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Dignity of human person, Environmental law, Social responsibility

¹ Mestre em Direito pela Universidade Portucalense. Doutoranda em direito pela UNIMAR. Tabeliã e Registradora. Professora Universitária na UNIFACC-MT.

² Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

INTRODUÇÃO

Os direitos de primeira geração surgiram no século XVII, em 1789, com a Revolução francesa, quando vigorava na Europa resquícios de um antigo regime feudal que fez com que a sociedade se revoltasse em busca do liberalismo, acreditando que o Estado deveria intervir o mínimo na vida das pessoas. Neste momento surgiram os direitos de primeira geração, correspondentes aos ideais de liberdade, de uma não interferência dos Estados na vida privada, pautado na luta da sociedade civil contra as arbitrariedades do Estado Soberano.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões (BONAVIDES, 1993, p. 517).

No início do século XX, em decorrência do descaso com os problemas sociais, associado às pressões da industrialização em massa decorrentes da Revolução Industrial, surgiram os direitos de segunda geração, fundado no ideário da igualdade, onde se encontram os direitos sociais, econômicos e culturais, correspondentes a uma ação positiva do Estado, no sentido de que este atue em favor do cidadão, e não mais para deixar de fazer alguma coisa, pressupondo que este é o principal garantidor dos direitos humanos difundidos com o início do constitucionalismo, que se originou com as Constituições Mexicanas de 1917 e de Weimar de 1919.

Esta necessidade de prestação positiva do Estado corresponderia aos chamados direitos sociais dos cidadãos, direitos que deveriam não mais serem considerados individualmente, mas sim de caráter econômico e social, com o objetivo de garantir à sociedade melhores condições de vida.

Os direitos de segunda geração guardam estreito vínculo com as condições de trabalho da população, que, com a evolução do capitalismo, se viu necessitada de regular e garantir as novas relações de trabalho, postulando, portanto, salário-mínimo digno, limitação das horas de trabalho, aposentadoria, seguro social, férias remuneradas etc.

O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados (MENDES, 2017, p. 129), como o direito a moradia.

A intervenção do Estado nas relações de direito privado permitiu o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição (DIAS, 2005, p. 33). O movimento de constitucionalismo fez com que os direitos fundamentais fossem introduzidos nas constituições e positivados na esfera do direito constitucional dos Estados.

As Grandes Guerras ocorridas em 1914 e 1948 foram palco para diversas atrocidades, que culminou com a criação da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas no ano de 1948, dando reconhecimento dos direitos do homem no mundo, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, momento em que este passou a ser reconhecido não somente no direito interno de seu Estado, mas também através do direito entre outros Estados, tendo caráter supranacional.

Já proclamava a Declaração que “todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”, destacando ainda no artigo 22 que “toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, em harmonia com a organização e os recursos de cada país” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

E com a Declaração dos Direitos do homem em 1948 seus direitos passam a não mais serem apenas proclamados ou reconhecidos, mas efetivamente protegidos contra o próprio estado ue os tenha violado.

Os direitos de terceira geração são aqueles ligados a solidariedade fraternidade, e são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividade de grupos. Tem-se aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Esses direitos foram desenvolvidos no século XX, com um alto teor de humanismo e universalidade, não se destinando somente a proteção de interesses dos indivíduos, de um grupo ou momento, demonstrando a preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras.

Ingo Wolfgang Sarlet, citando Paulo Bonavides, destaca que para o ilustre constitucionalista a quarta dimensão é composta pelos direitos à democracia e à informação, assim como o direito ao pluralismo, sendo que a proposta deste constitucionalista, comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo, dentre outros, constitui uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais (SARLET, 2021, p. 50-51).

Fernanda Luiza aponta que “os direitos de terceira dimensão são denominados de direito

de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados"(MEDEIROS, p. 74-75).

A modernidade fundou-se na ideia do progresso, nitidamente um ideal moderno. Ocorre que o ideal do progresso, juntamente com as demais ideologias modernas, gerou, no mundo, acontecimentos inesperados causando uma crise em sua estrutura (OLIVEIRA, P. 10, volume 87, número 2).

Se por um lado o progresso exige o crescimento da indústria e o ser humano clama por melhores condições de vida, por outro o custo do desenvolvimento deve ser creditado ao próprio homem, que deverá encontrar na sustentabilidade a equação que permita crescer com padrões de preservação ambiental (GODOY, 2017, p 43). Tal fato decorre da eficácia horizontal das normas constitucionais, que tem cada vez mais efeitos nas relações entre os indivíduos, pois estas acabam refletindo na coletividade.

A natureza está ameaçada e a sociedade precisa desenvolver um novo senso de valores, capaz de redefinir suas prioridades, na direção de um futuro justo, solidário, ambientalmente sustentável, visando efetivar nossos princípios constitucionais.

Nesse contexto, o presente artigo traz um estudo acerca da responsabilidade social ambiental dos titulares das serventias extrajudiciais e do seu papel no auxílio ao desenvolvimento da sustentabilidade na sua atividade.

O método dedutivo empregado buscou investigar estas disposições, sendo que para isso foi realizada uma revisão teórica acerca do histórico dos direitos, sobre responsabilidade social, sustentabilidade e a dignidade da pessoa humana, indicando o ponto em que tais elementos se convergem no âmbito da temática ora abordada.

De viés exploratório, aliada a apropriação das abordagens qualitativa, o presente trabalho é oriundo de pesquisas doutrinárias, em artigos e legislações.

No primeiro capítulo abordou-se o desenvolvimento econômico com responsabilidade socioambiental, e no segundo acerca da sustentabilidade.

No terceiro capítulo, discorreu-se acerca das serventias extrajudiciais e sua responsabilidade socioambiental, sendo feito posteriormente as considerações finais.

1. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM RESPONSABILIDADE

SOCIOAMBIENTAL

A partir do movimento do constitucionalismo, os direitos fundamentais começaram a serem positivados e incluídos nas constituições, tendo sido o direito ao desenvolvimento alçado à categoria de direito fundamental em nosso país, juntamente com o desenvolvimento sustentável.

No âmbito internacional, a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento em 1986 já conclamou a cooperação internacional para resolver os problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, destacando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (Art. 1º da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento).

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 nos traz como objetivos fundamentais, em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, direcionada ao desenvolvimento contra a pobreza, marginalização e desigualdades, promovendo o bem comum.

Estabeleceu ainda em seus artigos 170 a 181 princípios da atividade econômica, os quais guardam relação com os direitos fundamentais, o qual tem dentre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e o trabalho humano, a garantia da livre iniciativa, com inclusão e justiça social, para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento que sustente a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos.

A supremacia normativa da Constituição confere-lhe força para que seus mandamentos sejam realizados na vida do povo, de forma que o homem ao buscar o crescimento econômico se preocupe com os fatores ambientais.

As duas expressões, responsabilidade social e sustentabilidade, mais do que ideias, representam preocupações que são típicas e essenciais do nosso tempo, por envolverem um direito de terceira geração, sendo que estão presentes nas cogitações de parcela da sociedade cada vez maior, até mesmo por dizerem respeito diretamente aos indivíduos e à sociedade em que inseridos, sendo que a sociedade deseja não apenas serviço qualidade, preço e cumprimento

de leis, mas também querem que as empresas tenham propósitos socioambientais.

Responsabilidade social é aquele dever que nós temos não somente para conosco, mas em cuidar da sociedade e da coletividade, sempre com um olhar para o futuro. Significa algo, mas nem sempre a mesma coisa para todos. Para alguns representa a ideia de responsabilidade ou obrigação legal; para outros significa um comportamento responsável no sentido ético, para outros, ainda, o significado transmitido é o de “responsável por” num modelo casual. Muitos a equiparam a uma contribuição caridosa; outros tomam-na pelo sentido de socialmente consciente (VOTAW, 1973, apud WHITEHOUSE, 2003)

Os conceitos de ambientes corporativos e culturas das empresas tem evoluído cada vez mais, e evidenciam que toda organização é formada por pessoas, e que estas devem incorporar para o seu desenvolvimento econômico os valores do ambiente em que trabalham, pois podem ampliar o alcance do conhecimento, além da questão técnica, mas também de forma a adentrar na esfera social, ambiental e em muitos casos transformando suas próprias vidas.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa preceituados constitucionalmente se voltam ao bem comum, transcendendo aos interesses diretos e imediato dos indivíduos envolvidos nas relações sociais.

Assim, todos devem contribuir para o equilíbrio e sobrevivência do sistema, e com a tutela deste direito de terceira geração, que são as questões ambientais que trazem grandes repercussões a nossa vida e à sociedade, pois o homem deve compatibilizar essa sobrevivência humana, com a utilização dos recursos naturais finitos e a preservação da natureza para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal compartilha responsabilidades entre o Poder Público e a coletividade, ao preceituar no artigo 225 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se não somente ao Poder Público, mas também à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No momento de análise do dispositivo constitucional do Art. 225 como um direito fundamental, Valério Mazzuoli entende que:

Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um *direito humano fundamental*, na medida em que visa a proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu

gozo. Trata-se de um direito *fundamental* no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo *sadiamente*, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição. (grifos do autor) (MAZZUOLI, p. 109, 2004.)

Na concepção de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, educar ambientalmente significa

a) Reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardiã do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (FIORILLO, 2013, p. 128-129).

Essa responsabilidade social vem sendo temas de debates contemporâneos, recaindo sobre nós e as futuras gerações o dever de aplicá-la em nosso dia e em nossas atividades, mesmo porque a organização sociopolítica de nossa sociedade está direcionada à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar da coletividade, o que observamos a partir de seus fundamentos e objetivos.

3. A SUSTENTABILIDADE

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu pela primeira vez, com o nome de ecodesenvolvimento, no início da década de 70. Foi uma resposta à polarização, exacerbada pela publicação do relatório do Clube de Roma, que opunha partidário de duas visões sobre as relações entre crescimento econômico e meio ambiente.

De um lado, aqueles, genericamente classificados de possibilistas culturais (ou ‘tecnocentricos’ radicais), para os quais os limites ambientais ao crescimento econômico são mais que relativos diante da capacidade inventiva da humanidade, considerando o processo de crescimento econômico como uma força positiva capaz de eliminar por si só as disparidades sociais, com um custo ecológico tão inevitável quão irrelevante diante dos benefícios obtidos.

E de outro lado, aqueles outros, deterministas geográficos (ou ‘eco-centricos’ radicais), para os quais o meio ambiente apresenta limites absolutos ao crescimento econômico, sendo que a humanidade estaria próxima da catástrofe. Mantidas as taxas observadas de expansão de recursos naturais (esgotamento) e de utilização da capacidade de assimilação do

meio (poluição) (ROMEIRO, 1999, p. 2-3.).

Conforme o documento *Nosso Futuro Comum* (Relatório de Brundtland), desenvolvido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1991, o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem também as suas necessidades.

O termo desenvolvimento sustentável abriga um conjunto de paradigmas para o uso dos recursos que visam atender as necessidades humanas. Este termo foi cunhado em 1987 no *Relatório Brundtland* da Organização das Nações Unidas que estabeleceu que desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que "satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades". Ele deve considerar a sustentabilidade ambiental, econômica e sociopolítica. Dentro da questão ambiental (água, ar, solo, florestas e oceanos), ou seja, tudo que nos cerca precisa de cuidados especiais para que continue existindo. Portanto, as sustentabilidades econômica e sócio-política só têm existência se for mantida a sustentabilidade ambiental (TORRESI, 2010)

Em 2015 a Organização das Nações Unidas preocupada com a compatibilização do desenvolvimento mundial e a preservação do meio ambiente, aprovou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com dezessete objetivos para o desenvolvimento sustentável, que vão desde a eliminação da pobreza até o combate as mudanças climáticas, educação, igualdade para as mulheres, defesa do meio ambiente ou desenho de nossas cidades.

O desenvolvimento não poderá comprometer o meio ambiente, surgindo daí o conceito de desenvolvimento sustentável, tratando-se de um vínculo entre o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento.

Em sendo, portanto, um direito fundamental da solidariedade, concedido também em nome da coletividade e das futuras gerações e tido como cláusula pétrea do ordenamento constitucional pátrio (em que pese a diferenciação topológica), o direito ao meio ambiente se encontra no mesmo patamar que o direito ao desenvolvimento, devendo ambos caminharem lado a lado, uma vez que é no ambiente e com os recursos que ele fornece que o homem executará as suas potencialidades de evolução. (TUPIASSU, p. 164, 203)

Consta no preâmbulo do documento da Agenda 2030 que “Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e as 169 meta são integrados e indivisíveis e equilibram as três

dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, social e ambiental”. (United Nations, 2015, p.1)

Estão contemplados nos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável a erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes e parcerias e meios de implementação (UNITED NATIONS, 2015).

Dentre os objetivos da agenda 2030 estão os itens 7 e 12, que são garantir padrões de consumo e produção sustentáveis, sendo importante sua implementação nas organizações, pois elas são formadas por pessoas, que incorporando esses valores ao seu dia a dia, podem ampliar o alcance das medidas de conscientização ambiental, estimulando assim uma maior consciência ambiental dos colaboradores da organização, levando para a comunidade em que a pessoa está inserida.

O desperdício é um problema muito grave em nossa sociedade contemporânea, e pode nos impedir de alcançar um desenvolvimento sustentável, razão pela qual a organização das Nações Unidas definiu o consumo e produção sustentáveis como objetivos a serem alcançados na Agenda 2030.

O consumo é a satisfação das nossas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, moradia, acesso à lazer, educação e saúde, sendo que ele somente é responsável quando temos a consciência de adquirir somente aquilo que é necessário para suprir nossas necessidades de sobrevivência, de forma a evitar a aquisição de produtos supérfluos, sempre levando em consideração que os recursos naturais são finitos, e que nossas necessidades são infinitas.

Os nossos tempos são esses de uma sociedade de consumo líquido-moderna, que tem por proposição “satisfazer os desejos humanos de uma forma que nenhuma sociedade do passado pôde realizar ou sonhar” (BAUMAN, 2009, p. 105).

O consumo e a produção sustentáveis se afetam, pois, quanto mais consumidores alimentados pelo consumismo, na busca de adquirir produtos supérfluos, maior a demanda de produção, o que afeta os recursos naturais de nosso planeta, razão pela qual o ideal é que os mesmos sejam realizados de forma justa e equilibrada por toda a sociedade, visando a

sustentabilidade, dentro de nossos lares e nos ambientes em que frequentamos.

É necessário compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas como um princípio constitucional interdisciplinar, social, empresarial, administrativo e econômico, estando ligada a viabilidade da própria existência digna, tendo sempre como referência o fato de que os recursos naturais se esgotam e que o principal responsável pela sua degradação é o ser humano.

4. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E SUA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Os tabeliães e registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegada a prestação dos serviços notariais e registrais à luz do artigo 236 da Constituição Federal, sendo a atividade exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Como profissionais do Direito tem a missão de assessorar a todos que reclamam seu ministério a fim de constituir ou transferir direitos, torná-los eficazes perante os demais membros da comunidade e evitar vícios que possam afetar as relações jurídicas e a segurança do tráfico. (LOUREIRO, 2017, p. 53)

Os notários e registradores vem exercendo um grande papel em nossa sociedade, ao prestar um serviço que garanta segurança jurídica, fé pública, autenticidade e publicidade dos atos praticados.

São importantes para a sociedade, para os Advogados e para o Judiciário, pois se trata de um braço deste Poder, auxiliando e facilitando o acesso à Justiça na lavratura de atos extrajudiciais, contribuindo para a desburocratização e desjudicialização, que estão cada dia mais em pauta devido ao abaloamento de processos pelo Poder Judiciário.

Através das serventias extrajudiciais é possível a prática de atos que garantam diversos direitos, desde a dignidade da pessoa humana, como um registro de nascimento, casamento, e óbito, até mesmo a garantia da propriedade, que vai desde a lavratura de escrituras públicas, com o registro de atos constitutivos, translativos e extintivos de direitos sobre bens imóveis, um direito tutelado constitucionalmente.

Os notários e registradores não são funcionários públicos em sentido estrito e nem profissionais liberais do Direito, são *tertium genus*, se posicionando entre o jurista estatal e o jurista privado.

E toda essa atividade é exercida em caráter privado, sendo que o regime jurídico dos mesmos é formado em parte pelo direito administrativo e em parte pelo direito privado.

Muito se fala em sua responsabilidade civil, funcional e penal, mas não se faz menção à sua responsabilidade social e ambiental, enquanto cidadão que deve exercer sua função e fazer com que esse empreendimento seja sustentável, tendo de ser economicamente viável, politicamente adequado, socialmente justo, culturalmente aceito e ecologicamente correto.

A sustentabilidade aparece aqui como uma forma de ponderação entre os dois direitos fundamentais, o direito à livre iniciativa e o direito ao meio ambiente saudável: representa uma nova abordagem ao se buscar fazer lucro e fazer negócios, em que são consideradas iniciativas como a otimização de recursos naturais e a redução de impactos no meio ambiente, bem como a inclusão social e o respeito à diversidade cultural e aos interesses envolvidos em sua totalidade.

Em linhas gerais, para ser sustentável do ponto de vista empresarial, a instituição deve adotar um conjunto de práticas que demonstrem preocupação com as condições do ambiente e da sociedade em que as mesmas estão inseridas – e também onde atuam, ainda que de forma indireta.

Assim, o tripé da sustentabilidade é formado pela sociedade, pela economia e pelo ambiente, comportando os aspectos: sustentabilidade social; econômica; ecológica; cultural; espacial; política e ambiental.

É cediço que cada serventia tem sua peculiaridade: temos inúmeros cartórios deficitários pelo Brasil, do Oiapoque ao Xuí, mas não há que se olvidar que todas as serventias têm condições de contribuir com essa sustentabilidade ambiental, iniciando por seus colaboradores na ponta, fazendo com que eles possam levar essas atitudes para além de seu local de trabalho.

Os tabeliães e registradores podem prover diversas ações em suas serventias para o consumo e produção sustentáveis, voltadas a economia de energia e evitar desperdício de água,

minimizar a utilização de copos descartáveis entre colaboradores, economia de papel, utilização de energia solar, reaproveitamento de água, dentre outras pequenas ações, que se incentivadas no dia a dia entre os usuários e colaboradores, tornam a serventia extrajudicial amiga do meio ambiente, contribuindo e realizando sua função social.

Pode-se listar aqui, dentre diversas outras atitudes, dez que podem servir de um início à essa tutela do meio ambiente dentro do ambiente de trabalho nas serventias extrajudiciais:

1. Redução do consumo de energia elétrica: é necessário evitar o consumo exagerado, nunca nos esquecendo de apagar as luzes ao sair de determinado local, lembrando sempre de deixar os equipamentos desligados quando não estiverem sendo usados, evitando deixar iluminados ambientes desnecessários;
Não somente reduzir o consumo de energia, mas incentivar a utilização de energia limpa, com utilização de energia solar quando possível, que é sustentável.
2. Reduza o consumo de água: deixar a torneira ao escovar os dentes ou tomar banho, e criar maneiras de melhor aproveitar a água, como armazenamento de água das chuvas, evitar limpeza com muita água;
3. Reduzir a utilização de descartáveis entre os colaboradores: adote sua caneca ou copo, e evite a utilização diária de descartáveis que são de difícil e demorada decomposição no meio ambiente;
4. Reutilize o que for possível: se for possível, utilize aquele verso da folha como rascunho, e evite o consumo exagerado de papel, minimizando as impressões. Imprima só o que for necessário.
5. Evite andar de carro ou estabeleça as caronas entre os colaboradores: utilizar apenas um veículo entre os colaboradores que residem perto é uma maneira de ajudar o meio ambiente.
6. Monte um posto de coleta de resíduos em sua serventia: ajudar a reciclagem de pilhas, baterias e materiais eletrônicos.
7. Arborize seu ambiente: cultive árvores e jardim em sua serventia, cuja finalidade é arborizar a cidade e ajudar a melhorar o clima.
8. Promova a reciclagem do papel: após picar o papel, encaminhe para alguma instituição de reciclagem;
9. Pratique atos eletrônicos: reduza o consumo de papel, criando espaço em nuvens para armazenamento. Nos locais em que for possível, incentive a prática de atos eletrônicos.

10. Incentive seus colaboradores: ensine e transmita amor e respeito pela natureza. Aquela ação praticada dentro do seu local de trabalho será aplicada em diversos lares, fazendo com que cada um assuma sua responsabilidade social no ambiente em que inserido.

Assim, a ideia de sustentabilidade implica a prevalência da premissa de que é preciso definir limites às possibilidades de crescimento e delinear um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos por meio de práticas educativas e de um processo de diálogo informado, o que reforça um sentimento de corresponsabilidade e de constituição de valores éticos. Isto também implica que uma política de desenvolvimento para uma sociedade sustentável não pode ignorar nem as dimensões culturais, nem as relações de poder existentes e muito menos o reconhecimento das limitações ecológicas, sob pena de apenas manter um padrão predatório de desenvolvimento (JACOBI, 2003, p. 195).

É necessário mencionar o princípio n. 4 da Declaração Rio-92: “Para chegar-se a um desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve fazer parte do processo do desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente.”

O provimento 100 do CNJ trouxe um grande avanço no que tange a possibilidade de realização de diversos atos de maneira digital, auxiliando tanto na redução de consumo de combustível pela ausência de deslocamento dos usuários à serventia, quanto na redução de utilização de impressos, por meio das escrituras eletrônicas que trafegam por meio de arquivos com chaves de segurança, sendo que os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento.⁽¹⁾ Art. 17 do Provimento 100/CNJ)

É necessário tutelar a terceira dimensão dos direitos, os direitos ligados ao meio ambiente, almejando a solidariedade com o próximo e nossa futura geração, como base para que possamos ter uma vida com dignidade e com recursos que possibilitem a existência das futuras gerações.

Sarlet conceitua o princípio da dignidade humana como

“o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos

e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”. (SARLET, 2021, p. 124).

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

Dessa forma conseguimos tutelar o princípio norte de nossa Constituição, a dignidade da pessoa humana, que se irradia para todos os demais ramos do direito, estabelecendo uma nova forma de pensar do sistema jurídico, passando a ser princípio e fim do Direito, com observância nacional e internacional.

Com essas medidas podemos promover o consumo e produção sustentáveis em nossa organização, e fazer com que a sociedade tenha consciência a respeito das implicações do consumo em nossa sociedade, por meio do acesso à informação e transformações institucionais que garantam acessibilidade e transparência na gestão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tecidas as considerações acima, evidenciamos que a produção de conhecimento deve contemplar as relações do meio natural com o social, incluindo o papel que nós, indivíduos exercemos no local onde estamos incluídos, nos remetendo a uma reflexão sobre os desafios para mudar as formas de agir e pensar em torno da questão ambiental.

A finalidade da proteção ambiental, através da responsabilidade social e da sustentabilidade nas serventias é decorrência da necessidade de sobrevivência, já que a consciência ambiental nos ambientes corporativos evidencia que a deterioração do meio ambiente, descuidada, irresponsável dos recursos naturais e do meio ambiente, tendem a inviabilizar a atividade econômica, com todo o seu universo de sequelas dramáticas, comprometendo inclusive a sobrevivência da espécie humana.

E essas ações devem ultrapassar a barreira do local de trabalho dos cidadãos, e serem também incentivadas essas práticas na comunidade em que cada membro esta inserida.

Cada um fazendo a sua parte, podemos sim atingir os objetivos da agenda 2030 e reduzir o consumo desnecessário, alcançando a produção sustentável, visando a garantia da dignidade da vida a toda a sociedade na qual estamos inseridos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. tradução Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores, 2015, 2ª ed. 4ª tiragem

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 09 set. 2023.

BRASIL, **Provimento 100 de 26 de Maio de 2020**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf> Acesso em 09 set. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de pesquisa**, p. 189-206, 2003.

JARA, Carlos Julio. **A sustentabilidade do desenvolvimento local. Brasília: Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA): Recife: Secretaria do Planejamento do Estado de Pernambuco – Sepal, 1998.**

KINCHESCKI, R. . Educação corporativa ambiental: o estudo de caso do primeiro tabelionato de notas e protesto de palhoça na campanha de coleta de resíduos eletroeletrônicos. **REVISTA DE EXTENSÃO E INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNISOCIESC**, v. 5, n. 2, p. 1-19, 12 nov. 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. Ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, v. 34, p. 109, abr.-jun. 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 74-75

Objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/> Acesso em 09 set. 2023.

OLIVEIRA, Leandro Correa de; SANCHO, Filipe Augusto Caetano. **A crise da modernidade e os reflexos no direito contemporâneo**. Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife. Volume 87, número 2, jul./dez. 2015

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCCQiAzMGNBhCyARIsANpUkzPuPL__cBUHdLbF6WYfa7ACLJOcQKOio66wY65az-h9bQalimNUX78aAjGwEALw_wcB Acesso em 09 set. 2023.

ONU, **Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento de 1986** Acesso em 09 set. 2023.

ROMEIRO, Ademar R. **Desenvolvimento sustentável e mudança institucional: notas preliminares**. Instituto de Economia – Textos para Discussão, Texto 68, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TORRESI, Susana I. Córdoba de, Pardini, Vera L. e Ferreira, Vitor F.. O que é sustentabilidade?. *Química Nova* [online]. 2010, v. 33, n. 1 [Acessado 7 Setembro 2023], pp. 1. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-40422010000100001>>. Epub 25 Fev 2010. ISSN 1678-7064. <https://doi.org/10.1590/S0100-40422010000100001>.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O Direito Ambiental e seus Princípios Informativos. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, v. 30, p. 164, abr.-jun. 2003.

UNITED NATIONS. Transforming our World. The 2030 Agenda for Sustainable Development. 2015. Disponível em: <<https://sdgs.un.org/2030agenda>>. Acesso em: 15 jul. 2022

WHITEHOUSE, L. Corporate social responsibility, corporate citizenship and the global compact: a new approach to regulating corporate social power? *Global Social Policy*, v.3, n.3, p.299-318, 2003.